



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000108/2002-79
Recurso nº 143.616
Resolução nº 3201-00.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03/12/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
Recorrida DRJ/FORTALEZA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 69/75, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/03/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa do controle administrativo das importações e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor total de R\$ 20.594,05, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, foram, em síntese, as seguintes:

Importação Desamparada de Licença de Importação ou Documento Equivalente:

A Indústria Farmacêutica Medley S.A. importou através da D.I. 02/0200256-4, registrada em 07/03/2002, 200 Kg de Diclofenaco Resinato, classificado na NCM/TEC no código 2922.49.69. Ocorre que a mercadoria importada acima é classificada na NCM/TEC no código 3003.90.93, de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, regras 1, 3-A, e ainda a Regra Geral Complementar (RGC-1) - NCM, assim como do texto de posição 3003 transcrito abaixo:

“Medicamentos (Exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.”

Além da nota 1-A do capítulo 29 e do texto do subitem 3003.90.93 que diz: "Diclofenaco Resinato".

Sendo que não foi feita a importação com "L. I." e a nova classificação exige 'Licença de Importação', aplica-se a multa de 30% do valor aduaneiro (art. 526, Inciso II do R.A. - Decreto 91.030/85).

<i>ANO/DI/ADIÇÃO</i>	<i>Base de Cálculo</i>
<i>02/0200256-4/001</i>	<i>R\$ 66.432,45</i>

Enquadramento Legal: Artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 432, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 526, inciso II, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, regras 1, 3-A, e ainda a Regra Geral Complementar (RGC-1) - NCM, assim como do texto de posição 3003, nota 1-A do capítulo 29 e do texto do subitem. 3003.90.93.

Aprovados pelos Decretos números 97.409/88, 4.070/01 e Resolução Camex 42/01.

Obs: Na vigência do Siscomex, a emissão da Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de licenciamento não-automático. Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº 5 de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97; Portarias Secex nºs 21 e 22 de 12.12.96.

Classificação Incorreta. Multa Exigida Isoladamente - 1% do Valor Aduaneiro:

A Indústria Farmacêutica Medley S.A. importou através da D.I. 02/0200256-4, registrada em 07/03/2002, 200 Kg de Diclofenaco Resinato, classificado na NCM/TEC nº código 2922.49.69. Ocorre que a mercadoria importada acima é classificada na NCM/TEC no código 3003.90.93, de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, regras 1, 3-A, e ainda a Regra Geral Complementar (RGC-1) - NCM, assim como do texto de posição 3003 transcrito abaixo:

"Medicamentos (Exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho."

Além da nota 1-A do capítulo 29 e do texto do subitem 3003.90.93 que diz: "Diclofenaco Resinato".

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>07/03/2002</i>	<i>664,32</i>

Enquadramento Legal: *Artigo 84, inciso I e § 2º, da Medida Provisória nº 2158-35 de 24/08/2001.*

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 21/03/2002 (fls. 35), o contribuinte, através de seus procuradores (instrumento às fls. 48), em 19/04/2002, apresenta impugnação (fls. 21/32), alegando o seguinte:

"MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Campinas, SP, na Rua Macedo Costa, 55, Jd. Santa Genebra, CEP 13080-180, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.929.710/0001-79, e filial em Brasília, DF, Q1 15, Lote 49 - Parte A, Setor de Indústria, Taguatinga, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.929.710/0003-30, por seu advogado e bastante procurador (doc. 01 e 02), vem, respeitosamente, à presença de V.S^ª, com fundamento no artigo 14 e seguintes, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, propor a competente IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração - Multa de Controle Administrativo em referência, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal lavrou o Auto de Infração em questão como reflexo da alteração na classificação fiscal de mercadoria importada pela Impugnante sob a DI nº 02/0200256-4, o que implicaria também a exigência, de Licença de Importação.

A conclusão da autoridade fiscal pela reclassificação decorre da sua análise das "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, regras 1, 3-A, e ainda a Regra Geral Complementar (RGC-1) - NCM, assim como o texto da posição 3003 da TEC". A conclusão dessa análise implicaria em uma nova classificação da mercadoria, que foi importada no sub item NCM/TEC 2922.49.69, mas na verdade deveria ser no sub item NCM/TEC 3003.90.93.

Com base nesse entendimento, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração ora impugnado, atribuindo uma nova classificação da mercadoria na TEC e, conseqüentemente, aplicando a multa de controle administrativo e multa por classificação tarifária incorreta.

O Auto de Infração foi fundamentado da seguinte forma:

(...)

II – DOS FATOS

Cumprе ressaltar primeiramente que a Impugnante é renomada empresa do setor farmacêutico, notoriamente idônea e fiel cumpridora de suas obrigações tributárias.

Como faculta a legislação em vigor, a Impugnante importou através da DI nº 02/0200256-4, de 07.03.02, cuja cópia já instrui o Auto de Infração, 200 Kg de Diclofenaco Resinato, classificando-o no sub item 2922.49.69 da NCM, insumo esse utilizado na fabricação de medicamentos.

A classificação adotada se fundamentou nas características técnico-químicas do produto, bem como nos registros constantes do Ministério da Saúde, onde o Diclofenaco Resinato aparece na composição de medicamentos.

Ou seja, a classificação tarifária decorreu de critérios objetivos e mundialmente conhecidos para a denominação do produto, bem como em dados provenientes e registrados no Ministério da Saúde.

Este os fatos.

III - DO DIREITO

a) DA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA

O Auto de Infração ora atacado tem como sustentação basilar o entendimento da fiscalização de que a mercadoria importada através da DI nº 02/0200256-4 não estaria classificada de forma correta de acordo com Regras Gerais de Interpretação.

O Diclofenaco Resinato é uma matéria prima apresentada na forma de pó fino, levemente amarelado e higroscópico, utilizado na formulação de medicamentos na forma farmacêutica de suspensão oral (gotas), registrado na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária como medicamento genérico DICLOFENACO RESINATO gotas - MS 1.0181.0332.001- 4, conforme Certificado Anexo.

Para a formulação final do medicamento genérico DICLOFENACO RESINATO, são utilizados as matérias primas abaixo discriminadas, conforme Certificado do Ministério da Saúde:

<i>1. Diclofenaco Potássico (na forma de Resinato de Diclofenaco)</i>	<i>15,0 mg</i>
<i>2. Dióxido de Silício Coloidal</i>	<i>7,5 mg</i>
<i>3. Metilparabeno</i>	<i>0,8 mg</i>
<i>4. Propilparabeno</i>	<i>0,2 mg</i>
<i>5. Sacarina Ácida</i>	<i>3,0 mg</i>
<i>6. Ácido Cítrico Anidro</i>	<i>4,0 mg</i>
<i>7. Aroma de Tutti-Frutti</i>	<i>0,00165 ml</i>
<i>8. Parafina Líquida</i>	<i>1,0 ml</i>
<i>TOTAL DE COMPONENTES DA FÓRMULA = 8</i>	

O Diclofenaco Resinado é um sal do diclofenaco sintetizado a partir do diclofenaco potássico através da reação de condensação com uma resina (daí a denominação "Resinado"). Pela sua instabilidade, essa reação de condensação com resina é a forma utilizada para formulação de medicamentos em suspensão oral (gotas).

Portanto, o produto importado é parte integrante (princípio ativo) do medicamento genérico DICLOFENACO RESINATO, registrado no ministério da Saúde.

Dessa descrição técnica, que poderá ser melhor elucidada em sede de perícia, podemos extrair as seguintes observações:

a) O Diclofenaco Resinato não se trata de uma mistura, pois a condensação com resina ocorre em função de sua instabilidade;

b) O Diclofenaco Resinato sozinho não tem função terapêutica ou profilática, pelo contrário, seu consumo na forma que foi importado pode levar o indivíduo ao óbito;

c) Conforme registro no Ministério da Saúde, o Diclofenaco Resinato é um insumo utilizado na fabricação de medicamento juntamente com mais sete componentes.

d) O produto importado se apresenta em estado sólido (pó fino) e o medicamento que ele origina se apresenta em estado líquido (suspensão oral), o que demonstra que obrigatoriamente deve passar por um processo de industrialização.

O próprio exportador, que vendeu a mercadoria para a Impugnante, afirmou estar equivocada e classificação NCM 3003.90.93 para o produto DICLOFENACO RESINATO, como acusa a correspondência anexa.

Há de se concluir que a descrição da mercadoria feita na DI corresponde exatamente ao produto importado, pois a composição da mercadoria não atende à descrição contida no sub item NCM 3003.90.93, mas sim aquela contida no item 2922.49.69.

b) DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA

Dada a composição química do produto importado, verificamos que a TEC dispõe da seguinte maneira:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	16,5
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	16,5
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	16,5
2922.49.64	Diclofenaco	16,5
2922.49.69	Outros	4,5

Por outro lado, a descrição pretendida pela fiscalização é aquela do item 3003.90.93:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II
3003	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3003.90.93	Diclofenaco resinato	16,5

Obviamente que a classificação da mercadoria na TEC dependerá da conclusão da perícia a ser feita, todavia, é preciso ressaltar que de acordo com a composição do produto importado (que se encontra registrado no Ministério da Saúde) a Impugnante agiu corretamente ao classificar no sub item 2922.49.69.

Como já afirmado acima, e demonstrado pelos documentos anexos, o Diclofenaco Resinato não se trata de um produto terapêutico ou profilático. Ele somente tomará essa nuance depois de acrescido diversos outros elementos para a composição do medicamento. O seu uso no estado que se encontra é inviável, pois não é um medicamento, mas sim o princípio ativo que comporá um medicamento.

Por esse motivo, a descrição contida no item 3003, que se inicia com a palavra "MEDICAMENTO" já afasta o enquadramento do Diclofenaco Resinato, pois ele NÃO É UM MEDICAMENTO. Ele nada mais é do que a matéria prima para a elaboração de um medicamento (produto acabado). A diferença entre matéria prima e produto acabado é prevista na legislação, senão vejamos:

"Decreto nº 79.094/77

Art. 3º - (...)

XII - Matéria Prima - Substâncias ativas ou inativas que se empregam para a fabricação de medicamentos e demais produtos abrangidos por este

Regulamento, mesmo que permaneçam inalteradas, experimentem modificações ou sejam eliminadas durante o processo de fabricação;

(...)

XV - Produto Acabado - Produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para a venda; (...)"

Ora, é evidente que o Diclofenaco Resinato não é próprio para o consumo como um medicamento, até mesmo porque seu estado é sólido (pó) e o medicamento que ele origina é líquido (gotas).

A classificação no item 2922.49.69 é a mais apropriada por tratar-se de um sal do Diclofenaco derivado da reação de condensação com uma resina, nos exatos termos da descrição genérica contida no item 2922.49.6 "Diclofenaco e seus sais".

Não resta dúvida que a perícia demonstrará que o produto em referência não se trata de um medicamento, mas sim de um sal do diclofenaco, insumo necessário à fabricação de um medicamento genérico devidamente registrado no Ministério da Saúde.

c) DA MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração ora impugnado entendeu que a mercadoria importada pela impugnante sob a DI nº 02/020056-4 teria sido erroneamente classificada, (o que não procede, como já demonstrado acima), dessa forma, a mercadoria efetivamente importada não estaria acobertada pela "Licença de Importação", necessária para esse tipo de mercadoria, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Em suma, o Ilustre Auditor Fiscal entendeu que a mercadoria deve ser reclassificada e que, pela nova classificação, a mercadoria deveria ter Licença de Importação, como determina a legislação em vigor, entendimento esse totalmente equivocado, como restará demonstrado.

O Regulamento Aduaneiro dispõe:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem a guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30 por cento (30 %) do valor da mercadoria;

(...)"

Dessa forma, a conduta passível de multa é "importar mercadoria do exterior sem a guia de importação", devendo implicar, ainda, na falta de pagamento de ônus financeiro, ou seja, deve haver cumulativamente a importação sem a guia de importação e a falta de pagamento de ônus financeiro.

No presente caso, a mercadoria não estava acompanhada de Licença de Importação por estar inserida na modalidade de licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação. Dada a reclassificação, seria presumidamente exigível a Licença de Importação.

Cumpre destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando chamada para se manifestar nos autos do Mandado de Segurança impetrado para a liberação da mercadoria, opinou da seguinte forma sobre o tema:

"As importações de matérias prima 'Diclofenato Resinato e Lansoplasol' que integram formulações de medicamentos acabados para venda, estão sujeitas a modalidade de licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação." (cópia anexa)

Verifica-se pela manifestação da ANVISA, que o entendimento do Ilustre Auditor Fiscal está equivocado, pois o Ministério da Saúde trata o produto importado como uma matéria prima de medicamento sujeita ao licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação. Dessa forma, a aplicação da multa pela inexistência de Licença de Importação com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro é totalmente descabida.

Não se pode aplicar uma multa pela falta de Licença de Importação se esse documento não é exigível, já que se trata de licenciamento automático.

d) DA MULTA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001

Quando da importação da mercadoria ora discutida, vigorava na Constituição Federal o seguinte texto:

"Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não foram convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Sob a égide dessa norma Constitucional, o Presidente da República editou em 24.08.01 a 35 a versão da Medida Provisória nº 2.158, que serviu de fundamento para a lavratura do Auto de Infração ora impugnado. O enquadramento legal adotado pela fiscalização é o artigo 84, I, dessa MP, que possui a seguinte redação:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."

Pois bem, a conduta sujeita à aplicação de multa é a classificação incorreta de mercadorias em desacordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ora, como já dito anteriormente, a Impugnante adotou a descrição do produto nos termos do seu registro no Ministério da Saúde, não sendo cabível a presunção de que essa descrição da mercadoria não seja a mais conveniente.

A nomenclatura é aquela registrada em um órgão do Poder Executivo Federal responsável justamente pelo controle, regulamentação e registro de medicamentos e suas matérias primas. Não faz sentido adotar qualquer outra nomenclatura senão a do maior órgão de saúde do país.

Sendo assim, é inevitável que a perícia irá demonstrar as características e a correta classificação, qual seja, item 2922.49.69 da TEC, e por consequência, ficará comprovado que a classificação adotada pela Impugnante é correta e não está sujeita à aplicação de qualquer multa.

III - DO PEDIDO

Isto posto, requer a produção de prova pericial, que deverá ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Venezuela, 82, CEP 20081-310, para identificação da mercadoria importada através da DI n° 02/0200256-4, de 07.03.02, cujos quesitos e assistente técnico serão indicados no momento oportuno.

Requer, ainda, que se julgue totalmente procedente a presente impugnação declarando nulo o Auto de Infração que originou o processo administrativo n° 10111.000108/2002-79, com base nos fundamentos já expostos.

Requer, por último, que todas as demais notificações e intimações sejam dirigidas ao subscritor da presente no seguinte endereço: Rua José Inocêncio de Campos, 153, 9º andar, Campinas, SP, CEP 13024.230."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-13.937, de 28/08/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES

Mercadoria identificada como sendo Diclofenaco Resinato, constituído por ânion de diclofenaco associado à resina de troca iônica, contendo o equivalente a 32,0% a 36,0% de Diclofenaco Potássico, classifica-se no código TEC/NCM 3003.90.93, conforme entendeu a fiscalização.

Dispositivos Legais: RGI 1ª (texto da posição 30.03), RGI 6ª (texto da subposição 3003.90) e RGC-1 (texto do subitem 3003.90.93) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, republicada em 9 de janeiro de 2002.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 633, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Cabível também a multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no artigo inciso I do artigo 84 da MP 2.158, de 24/08/2001.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incompleta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto n 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro. Bem como, aplicação da multa decorrente da classificação incorreta, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, logo, julgando procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 88/113, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 115 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de aplicação de multa do controle administrativo das importações e multa por classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “*Diclofenaco Resinato*”, por meio da declaração de importação nº 02/0200256-4/001, registrada em 07/03/2002 (fls. 10 a 12), classificando-a no código TEC/NCM 2922.49.69.

A autoridade fiscal concluiu que a correta classificação fiscal da mercadoria é no código TEC/NCM 3003.90.93, que compreende os *Medicamentos (exceto os Produtos das Posições 3002, 3005 ou 3006) Constituídos Por Produtos Misturados Entre Si, Preparados Para Fins Terapêuticos ou Profiláticos, Mas não Apresentados Em Doses Nem Acondicionados Para Venda a Retalho.*

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incompleta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro. Bem como, aplicação da multa decorrente da classificação incorreta, de acordo com o inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, logo, julgando procedente o lançamento.

Ressalto que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando instada a se manifestar nos autos do Mandado de Segurança impetrado para a liberação da mercadoria, declarou que: “*As importações de matérias prima 'Diclofenato Resinato e Lansoplasol' que integrarão formulações de medicamentos acabados para venda, estão sujeitas a modalidade de licenciamento automático SISCOMEX - Módulo de Importação.*”

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivos abaixo:

-anexar Portaria de Serviço de Vigilância Sanitária (SVS) 772/98 referida na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração;

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex n° 21/96 de forma automática ou não-automática.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 03/12/2009


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora